



Destaques desta Edição:

Notícias

STF decide que vedação ao crédito do IPI na compra de insumos tributados à alíquota zero ou não-tributáveis é retroativa Pág. 02

Pagamento de Precatório judicial não depende de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Pág. 03

Juiz do trabalho é competente para determinar expedição de ofícios Pág. 06

Auxílio-doença acidentário é condição para estabilidade provisória Pág. 06

Presidente do STJ suspende decisão que impede cobrança de assinatura básica de telefonia fixa Pág. 08

Quebra de Sigilo Bancários: impossibilidade de aplicação retroativa da lei Pág. 10

TJMG é o 1º Tribunal a aderir ao convênio entre CNJ e Receita Pág. 10

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: novo requisito de admissibilidade Pág. 11

Artigos Jurídicos

A Compensação como direito subjetivo fundamental do contribuinte Pág.03

BACEN-JUD: ilegalidade Pág. 07

Direito e Globalização Pág. 09

Editorial

Prezados Leitores,

A segunda edição do Informativo SCB está repleta de novidades sobre o mundo jurídico, tornando-o ainda mais dinâmico e fascinante.

Começamos, então, pelas mais recentes notícias na área tributária, em especial, a decisão do STF quanto à retroatividade da vedação ao crédito do IPI, na compra de insumos tributados à alíquota zero ou não-tributáveis, nos últimos cinco anos. Em sessão Plenária realizada no dia 25 de junho, o STF por dez votos a um, decidiu que a Receita poderá exigir das empresas o IPI que foi indevidamente reduzido pelos créditos indevidos, nos cinco anos anteriores. Portanto, aplica-se a essa decisão o efeito "ex tunc". Essa notícia é estarrecedora, pois o STF ao alterar um posicionamento anterior daquela Corte, já pacificado, causou inúmeros prejuízos às empresas, além de violar completamente o princípio da segurança jurídica. Mais prudente foi o Ministro Lewandowski que postulou o efeito "ex nunc". Infelizmente, para os contribuintes, o voto foi vencido.

Do mesmo modo, as demais áreas do direito de empresa têm significativo destaque, com informações atualizadas sobre questões trabalhistas, cíveis, direito do consumidor, dentre outras, de interesse geral.

Ainda apresentamos, nesta edição, texto do nosso consultor, integrante do escritório do Rio de Janeiro, Dr. Aurélio Wander Bastos - Doutor em Ciência Política e Mestre/Livre Docente em Direito, professor titular das Faculdades Cândido Mendes e UniRio e ex-Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça (1995/1997). Ele escreve um excelente artigo denominado "Direito e Globalização", levando-nos à reflexão sobre a imprescindibilidade de adaptação do direito nacional aos padrões emergentes do direito global.

Não menos didático e explicativo, o artigo de direito tributário, de autoria do Dr. Maurício Coutinho de Almeida, mostra-nos de forma clara e sucinta os atuais procedimentos de compensação a serem utilizados pelo contribuinte.

Contamos, mais uma vez, com a colaboração do Dr. Dárcio Guimarães Andrade. Ele aborda assunto de interesse de todas as empresas que enfrentam ações trabalhistas: a possibilidade da penhora *on-line* nas contas bancárias dos devedores, com a criação do Bacen-Jud em 2003, pela Corregedoria Geral do TST.

Aproveitem e boa leitura!

Roberta Espinha Corrêa

DIREITO TRIBUTÁRIO

STF decide que vedação ao crédito do IPI na compra de insumos tributados à alíquota zero ou não-tributáveis é retroativa

Em fevereiro de 2007, ao julgar o RE 353.657/PR, em que se discutia o direito ou não ao crédito do IPI em relação às aquisições de insumos que saíram do estabelecimento do fornecedor não-tributados pelo imposto, ou tributados à alíquota zero, o Plenário do STF havia concluído pela negativa ao direito de creditamento fictício. Naquela oportunidade, o Ministro Ricardo Lewandowski levantou a questão sobre os efeitos retroativos da decisão.

Em Sessão realizada em 25/06/07, o Plenário do STF, por 10 votos a um, decidiu que a Receita Federal poderá exigir das empresas o IPI que foi indevidamente reduzido pelos créditos indevidos nos cinco

anos anteriores, ou seja, respeitado o prazo prescricional do CTN, rejeitando questão de ordem levantada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Na questão de ordem, levantada pelo Ministro Lewandowski, o Plenário foi instado a decidir se a devolução dos créditos tomados pelas empresas deveria ser feita *ex nunc* (a partir da decisão do Supremo, em fevereiro de 2007, que considerou constitucional o impedimento do crédito), ou *ex tunc* (nos últimos cinco anos em que a lei que suspendeu o crédito estava em vigor). Contra o voto de Lewandowski, prevaleceu a tese de que a decisão tem efeito *ex tunc*. Com isso, as empresas terão de devolver ao Fisco os créditos que usa-

ram nos últimos cinco anos.

Somente Lewandowski viu razoabilidade no argumento de que houve uma mudança abrupta no entendimento do Supremo sobre o assunto e, para evitar prejuízo às empresas e salvaguardar o princípio da segurança jurídica, seria necessário que a decisão do início do ano só tivesse efeito para o futuro. Os demais integrantes da Corte entenderam que não houve uma "virada jurisprudencial na matéria", para citar palavras do Ministro Sepúlveda Pertence. Segundo eles, o que ocorreu foi uma "reversão de precedente" em virtude da mudança de composição do Supremo e da longa rediscussão do assunto.

STJ julga que "calote" deve ser tributado

Em uma das primeiras decisões do STJ sobre o tema, a 1ª Turma decidiu que mesmo em caso de inadimplência as empresas são obrigadas a recolher PIS e COFINS sobre as mercadorias vendidas. A ação julgada foi de determinada empresa do ramo de tecidos que efetuou vendas para três empresas falidas e das quais não há mais como recuperar os créditos. A decisão é um "balde de água fria" para diversas empresas, pois muitas têm recorrido ao Judiciário e obtido decisões em primeira instância e segunda instância favoráveis à tese do não-recolhimento.

O advogado da empresa em questão afirma que já recorreu ao STF e que o recurso foi admitido. Portanto, caberá ao Supremo dar a palavra final sobre o assunto. A tese da empresa é a de ofensa à capacidade contributiva. Ao deixar de receber o valor da mercadoria vendida, não há riqueza auferida e ingresso do valor no patrimônio da

empresa. Por este motivo, não poderia ocorrer tributação. Segundo o advogado, grande parte das empresas está no regime tributário de competência, ou seja, se a venda ocorre em junho, ela deve faturar a mercadoria mesmo que receba somente no mês seguinte. Já no regime de caixa, o recolhimento das contribuições só ocorrem no pagamento da venda.

O STJ, dentre outros pontos, entendeu que a inadimplência do comprador não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual há o desmanche do negócio jurídico, "denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação".

Uma empresa de água e esgoto está entre as que foram beneficiadas por uma liminar do TRF da 1ª Região (MG). A empresa obteve o direito de deixar de recolher mensalmente as contribuições em relação às perdas ocorridas pela

inadimplência dos consumidores. Segundo o advogado da empresa, a tese defendida neste caso é diversa da discutida pela empresa de tecidos em referência, eis que naquele processo o tribunal debateu a equiparação de venda inadimplida ao cancelamento de vendas. Discutindo-se também o conceito de faturamento da Lei nº 9.718/98.

No caso da empresa de água e esgoto, debate-se o conceito de receita previsto na Constituição Federal. O advogado afirma que a Constituição estabelece que a União poderá criar contribuições sobre receita ou faturamento. Como diz, não há receita quando ocorre inadimplência, portanto, o valor não pago pelo comprador não poderia ser tributado. Para um outro advogado, a discussão é reflexo do sistema tributário brasileiro, em que as empresas devem recolher os tributos muito antes do recebimento dos créditos a que têm direito.

Crédito-prêmio do IPI é considerado extinto desde 1990

Conforme entendimento da 1ª Seção do STJ, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, está extinto desde 1990, conforme dispõe o § 1º do artigo 41 do ADCT, em julgamento realizado em 27/06/2007.

A decisão majoritária seguiu o voto do Relator, Ministro Teori Albino Zavascki. A questão central da disputa já havia sido encerrada em 14/06/2007. O resultado ainda não havia sido proclamado porque o relator decidiu reapreciar o caso diante da proposta de modulação apresentada em voto-vista pelo ministro Herman Benjamim. De acordo com a proposta, deveria ser mantido o direito aos créditos cobrados até 9 de agosto de 2004, quando foi publicada a primeira decisão do Tribunal revendo a posição tradicional da Casa de que o crédito-prêmio IPI não estaria extinto. O voto-vista foi rejeitado por maioria, conforme o entendimento dos ministros de que a adoção da proposta implicaria uma reformulação de todo o sistema judicial. Segundo o Ministro Herman

Benjamim, sua intenção era poupar os contribuintes da sucessão de mudanças na jurisprudência do STJ sobre o tema.

O julgamento abrange o pedido apresentado em embargos de divergência em recurso especial por determinada empresa contra a Fazenda Nacional. No entanto, a decisão cabe também para outros processos que tratam do mesmo assunto. Com a decisão, está encerrada, no STJ, a possibilidade das empresas tentarem cobrar o benefício do governo após o ano de 1990.

No entanto, o advogado do caso no STJ, alerta que a discussão ainda não está encerrada. Ao definir a data de 1990, para a extinção do crédito-prêmio, o STJ teria se manifestado sobre uma matéria constitucional reservada ao Supremo. Ele afirma que vai embargar a decisão. Se o embargo for aceito, diz, ficará validada a existência do crédito-prêmio IPI até os dias de hoje - conforme o entendimento tradicional do STJ sobre o tema. Apenas se o embargo for rejeitado, ele recorrerá ao Supremo.

Pagamento de Precatório judicial não depende de apresentação de Certidões Negativas de Débitos

O STF julgou inconstitucional o artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, que condicionava o pagamento de precatórios judiciais, de natureza não-alimentar, à apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidões de regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União.

A decisão destacada, cujo Acórdão ainda não fora oficialmente publicado, resulta da ADI Nº 3453 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual fora contestada a exigência constante no dispositivo em questão. O Tribunal entendera que a norma questionada ofende, especialmente, os artigos 5º, XXXVI e 100 da CF/88, uma vez que o exercício do direito da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido, encontra, no respeito à coisa julgada e nas garantias fundamentais do cidadão, intransponíveis barreiras.

ARTIGO

A Compensação como direito subjetivo fundamental do contribuinte

MAURÍCIO COUTINHO DE ALMEIDA - ADVOGADO - ÁREA TRIBUTÁRIA - SCB BELO HORIZONTE

Com a eficácia do Código Civil a partir de janeiro 2003, as questões tributárias que envolvem a aplicação de institutos oriundos do Direito Privado passaram a receber novo enfoque. Isso ocorre em decorrência do que dispõe as normas sobre a interpretação da legislação tributária inseridas nos arts. 109 e 110 do CTN, que possuem natureza de lei complementar por força do art. 146, III, 'b', da CF/88.

Assim, na busca pela adequada atividade fiscal, não se pode olvidar que a exação é composta por

atos administrativos vinculados à lei formal. Não existe espaço para a edição de atos discricionários na busca pelo Estado de receitas tributárias.

Temos que salientar que o Direito Tributário, embora seja ramo do Direito Público, possui índole obrigacional. O tributo se constitui em uma obrigação positiva de entregar dinheiro ao Estado ante a prática do fato gerador pelo contribuinte, nos estritos limites estabelecidos em lei.

Destarte, realizado o fato gera-

dor pelo contribuinte, surge para o Fisco o dever (*direito subjetivo público*) de exigir certa quantia em dinheiro que, após apurado através do lançamento, se converte em *crédito tributário*, dotado de presunção de liquidez e certeza.

No entanto, para o contribuinte, a obrigação tributária originária da prática do fato gerador surge como *dever* de entregar ao Fisco o importe em dinheiro correspondente ao crédito tributário apurado pelo lançamento. A obrigação tributária estabelece direitos e obrigações recí-

procas.

A ocorrência do fato gerador coloca o Fisco na posição de *sujeito ativo* da obrigação tributária. Mas, se o fundamento legal da exação for desconstituído pelo Judiciário por vício de inconstitucionalidade, ou por qualquer outra razão, o contribuinte tenha cumprido indevidamente a sua obrigação legal, uma inversão de pólos ocorrerá na obrigação tributária: o Fisco será o devedor, e o contribuinte, credor. Essa situação gera o direito de crédito a ser apurado pelo contribuinte contra a Fazenda Pública, decorrente do pagamento indevido efetuado.

O CTN, em seu art. 165, estabelece verdadeiro direito subjetivo à restituição do indébito. Essa restituição, caso importe em pagamento a ser feito em dinheiro pela Fazenda Pública, será feita através do rito dos precatórios (art. 100, CF/88). No entanto, os precatórios não atendem à dinâmica das relações empresariais, por se tratar de uma demorada forma de restituição.

Surge, assim, a importância da compensação enquanto meio de restituição de tributos pagos indevidamente. Como se trata de um acerto de contas, a compensação é útil a ambas as partes: não implica em despesa pública ao dispensar o precatório, e possibilita ao contribuinte a quitação de débitos sem dispêndio de dinheiro em espécie.

Mas será essa forma de extinção do crédito um *direito fundamental* do contribuinte?

Creemos que sim. E, partindo da premissa de que não há direito fundamental absoluto, entendemos que somente a lei formal pode estabelecer limites à sua operacionalização.

Pode-se retirar da Constituição o seguinte preceito: caso o Estado gere dano ao particular, possui o dever de repará-lo. Isso decorre dos princípios gerais da segurança jurídica, da estabilidade dos direitos subjetivos, da legalidade e da responsabilidade extracontratual do Estado (PALSEN: 2005, p. 1198). Ade-

mais, também se pode retirar do art. 150, § 7º, da CF/88 norma específica que determina a 'imediata restituição' de quantia que não se coaduna com o fato gerador da obrigação tributária.

Segundo abalizada doutrina, "o direito do contribuinte à compensação tem inegável assento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável o seu exercício" (MACHADO, 2007, p. 233). A ninguém é lícito auferir receita sem justa causa.

A compensação tributária em âmbito federal é regida pela Lei n.º 9.430/96, art. 74. O referido dispositivo legal estabelece o *direito subjetivo à compensação*, se o contribuinte for titular de *crédito restituível* e preencher certos requisitos estabelecidos em seus parágrafos. Os requisitos à compensação ali definidos, juntamente com o que estabelece a IN SRF n.º 600/05, formam o núcleo das normas aplicáveis ao tema.

Logo, a compensação possui natureza jurídica de direito subjetivo (*facultas agendi*) de titularidade do Contribuinte, passível de ser exercido se for apurado validamente um crédito de natureza tributária em face do Fisco. Tal afirmação encontra guarida em entendimento uniforme da 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em RESP n.º 189.052 - SP, DJ de 03.11.2003).

Nesse sentido, podemos concluir que são requisitos para a validade da compensação de crédito restituível apurado contra a Fazenda Nacional:

1º) Entrega de Declaração de Compensação que contenha valores líquidos e certos: a certeza decorrerá da questão concreta (sentença transitada em julgado que reconhece o direito à restituição, v.g.); e a liquidez, da apuração contábil regular dos valores pagos a maior e seu acerto com débitos tributários futuros do mesmo

titular;

2º) Crédito passível de restituição: tanto o CTN (arts. 156, II; 165 e 170), quanto a Lei n.º 9.430/96 (art. 74, parte final e seu § 3º) e a IN/SRF 600/05 (art. 26) reconhecem que a compensação é uma faculdade do contribuinte (direito subjetivo), desde que presentes os requisitos ao seu exercício. Destarte, basta que o Judiciário reconheça o direito à restituição do tributo indevidamente pago e que tal decisão passe em julgado para ser possível a compensação. Mas tal forma de extinção do crédito tributário ficará sob a condição resolutiva de ser homologada pela Receita Federal do Brasil (art. 74 e §§, da Lei n.º 9.430/96; Recurso Especial n.º 624.321/PR).

3º) Crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: conforme a orientação do STJ, é desnecessária a identidade entre as espécies tributárias a serem compensadas (Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 603.079/PE).

4º) Existência de créditos recíprocos: por outro lado, deve haver identidade entre os sujeitos da relação jurídica. A compensação é, em última análise, uma forma de pagamento por acerto contábil.

5º) Caso haja edição de lei nova, sua aplicação será imediata, ex nunc: a compensação é objeto de reserva legal, sendo que os requisitos ao seu exercício somente podem ser alterados por edição de lei formal. "A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas" (Recurso Especial n.º 419.757).

Por fim, devemos ressaltar que se houver resistência infundada da administração fazendária, em homologar a compensação realizada pelo contribuinte, o meio hábil para impugnar tal decisão será o mandado de segurança, por ser este a garantia constitucional adequada a proteger o exercício de direitos subjetivos contra restrições administrativas indevidas.

DIREITO TRABALHISTA

Empregado discriminado por não atingir metas de vendas ganha indenização por dano moral

A 2ª Turma do TRT da 3ª Região (MG) manteve condenação de uma grande loja de eletrodomésticos ao pagamento de indenização por danos morais a um ex-empregado, vítima de terror psicológico e de pressão extrema no trabalho. O reclamante relatou que, quando não conseguia alcançar as metas de vendas estabelecidas, ficava em último lugar ou era exposto vexatoriamente perante outros funcionários, recebendo o apelido de “lanterninha”, e tendo sua produtividade comparada à dos demais. Como punição, era obrigado à humilhante prática de trabalhar na “boca do caixa”, ou seja, nos fundos da loja, só podendo vender para pessoas que estivessem pagando alguma prestação.

As testemunhas confirmaram que os empregados que não alcançavam as metas eram humilhados publicamente, através de brincadeiras e chacotas partindo do gerente, e punidos com o deslocamento para o fundo da loja. Essa situação causava enormes constrangimentos psicológicos e prejuízos financeiros ao reclamante, já que vendia muito menos neste setor.

A alegação da ré era de que tudo não passava de “brincadeira saudável e bem humorada no ambiente de trabalho”. Mas para o Desembargador Relator, a reclamação extrapolou os limites do seu poder diretivo ao exercer forte pressão psicológica sobre o reclamante, causando-lhe abalos psíquicos: “A prática da boca de caixa pela empresa atingiu os aspectos da personalidade do autor como o da intimidação, da consideração pessoal, da reputação e da consideração social, fazendo sentir-se ferido”.

Morte do empregado suspende prazo prescricional

A 6ª Turma do TST manteve o entendimento, firmado em decisão do TRT da 9ª Região (PR), mediante aplicação subsidiária de norma do direito civil, estabelecendo a suspensão do prazo para prescrição de direito do trabalho, em razão da existência de herdeiros menores, quando falecido o trabalhador.

O caso refere-se a uma ação proposta pelo espólio de um vigilante, contratado por determinada empresa para prestar serviços em agência de um banco. Três anos após a rescisão contratual, a viúva e os filhos do trabalhador - incluindo três menores - ajuizaram, em nome do espólio, ação contra a empresa e o banco, pleiteando o pagamento de horas extras e diferenças salariais.

A sentença de 1º grau afastou as preliminares de ilegitimidade de parte e as relativas à prescrição bienal, argüidas. E condenou a empresa de vigilância e o banco, subsidiariamente, ao pagamento das verbas rescisórias, determinando a divisão do crédito apurado em cotas iguais entre os dependentes. As partes destinadas aos menores deveriam ser depositadas em caderneta de poupança até a sua maioridade.

A empresa recorreu na tentativa de reverter a sentença - seja em relação às diferenças salariais concedidas, seja na questão relativa à prescrição bienal.

O TRT da 9ª Região manteve a sentença inicial, tendo a empresa recorrido ao TST. Sustentou, inicialmente, não serem aplicáveis as normas do Código Civil relativas à prescrição em razão da menoridade dos herdeiros, já que a CLT trata expressamente da prescrição quanto ao menor, protegendo apenas o empregado menor de idade, e não o herdeiro menor.

Após considerar que a controvérsia deveria ser solucionada à luz do Direito Civil, o Ministro Relator, reportou-se ao fato de que, quando do falecimento, o empregado deixou, dentre outros filhos, dois menores de 16 anos, e que eventuais direitos trabalhistas passaram ao domínio e posse da herança transmitida aos herdeiros. E conclui que o prazo prescricional, que teve seu curso iniciado com a extinção do contrato de trabalho, foi suspenso com a morte do ex-empregado, e só recomençaria a ser contado a partir da maioridade civil dos herdeiros, sendo correta, portanto, a decisão do TRT.

Acordo homologado não admite nova ação com mesmo objeto

Uma vez homologado o acordo, considera-se coisa julgada tudo aquilo que foi objeto do acerto entre as partes, estando devidamente quitados os pedidos. É o que considerou a 1ª Turma do TST ao manter decisão neste sentido do TRT da 11ª Região (AM/RR), que, acatando preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, rejeitou recurso de um ex-empregado de determinada empresa.

O trabalhador ajuizou ação trabalhista contra seu ex-empregador e, já na audiência de conciliação, as partes fizeram acordo. Após dois anos, ele ingressou com nova ação, desta feita reclamando o pagamento de repousos semanais remunerados e horas extras. O Juiz de 1º grau deu pro-

vimento parcial aos pedidos quanto aos repousos salariais e reflexos, por considerar que tais verbas foram objeto de acordo celebrado entre as partes, homologado pelo órgão competente e devidamente quitado pela empresa.

O trabalhador recorreu ao TRT visando a reforma da sentença para inclusão da verba correspondente aos repousos semanais remunerados. Insistiu no tema e, diante da negativa do TRT, recorreu ao TST com o mesmo objetivo.

No TST, o Ministro Relator manifestou-se pela rejeição do recurso do trabalhador, tendo a Turma mantido a decisão do TRT/AM, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Juiz do trabalho é competente para determinar expedição de ofícios

O Juiz do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofício às autoridades do INSS, da Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério Público para adoção de medidas ante a constatação de infrações cometidas pelo empregador contra direitos de seus empregados. A decisão foi tomada pelos Ministros que integram a 1ª Turma do TST no julgamento de ação proposta por um ex-empregado de uma empresa de logística.

O empregado foi contratado sem anotação na carteira de trabalho. Durante 11 meses trabalhou sem o registro, o que só veio a ocorrer posteriormente. Após sua demissão, sem justa causa, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o recebimento das verbas rescisórias, inclusive do período sem registro.

A empresa, em contestação, negou o trabalho no período indicado

sem o registro. Disse que o trabalhador prestava serviços como autônomo, admitindo apenas o vínculo de emprego no tempo anotado na carteira de trabalho.

O Juiz de 1º grau entendeu que havia os requisitos do vínculo de emprego durante todo o tempo alegado na petição inicial, determinando a imediata anotação da CTPS, além do pagamento das verbas rescisórias não quitadas na época da despedida.

Diante da constatação de irregularidade na contratação do trabalhador, o Juiz determinou ainda a expedição de ofícios à DRT, ao INSS e ao Ministério Público para que tomassem providências, a fim de que fosse verificada eventual reiteração da conduta irregular da empresa.

A empresa recorreu da sentença alegando que somente faria a anotação na CTPS após o trânsito em jul-

gado da decisão, insurgindo-se ainda contra a ordem de expedição de ofícios. O TRT da 2ª Região (SP) manteve a decisão e a empresa recorreu ao TST. Em suas razões de recurso, apontou ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Disse que a expedição de ofícios não se encontra no rol de competência da Justiça do Trabalho.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Relator destacou em seu voto que "não obstante o mister principal do magistrado esteja correlato à afirmação do direito, os artigos 653, f, 680, g e 765, da CLT conferem ao Juiz do trabalho atribuições administrativas de interesse da Justiça do Trabalho, estando aí inserida a determinação de expedição de ofícios notificando as irregularidades porventura detectadas nas relações de trabalho para providências que os órgãos destinatários entender cabíveis".

Auxílio-doença acidentário é condição para estabilidade provisória

Somente a caracterização de acidente de trabalho não é suficiente para assegurar ao empregado estabilidade provisória, que possa gerar direito à indenização, em caso de demissão. Também é necessário que o trabalhador tenha solicitado e obtido autorização do INSS para gozar de auxílio-doença acidentário - e não apenas auxílio-doença. Com esse fundamento, a 2ª Turma do TST deu provimento a recurso da empresa para reformar decisão do TRT da 12ª Região (SC), que havia reconhecido estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e deferido indenização equivalente aos salários não pagos durante um ano.

A empregada sofreu acidente ao deslocar-se da residência para o trabalho. Após o período de licença médica, foi demitida e ajuizou ação visando obter o reconhecimento de estabilidade provisória por acidente de

trabalho e, por conseguinte, o recebimento de salários durante um ano. O Juiz de 1º grau julgou o pedido improcedente, acolhendo os argumentos da empresa de que o acidente não ocorreu no percurso para o trabalho, na medida em que esse trajeto foi alterado quando ela passou na creche para deixar o filho.

A trabalhadora recorreu ao TRT, que reformou a sentença com base em dois fundamentos, reconhecendo a estabilidade provisória. O primeiro, de que o alegado desvio do trajeto era habitual - fato não contestado pela empresa - e que não seria suficiente para descaracterizar o acidente de trabalho. O segundo, de que o fato de a autora ter entrado em auxílio doença (e não auxílio-doença acidentário) também não consistiria em obstáculo ao direito.

A empresa recorreu ao TST. O Relator da matéria considerou que,

mesmo tendo sido caracterizado o fato como acidente de trabalho, sobrepõe-se o posicionamento jurisprudencial firmado pelo TST, através do item II da Súmula 138, que estabelece: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

O Ministro concluiu que, sendo incontroverso o fato de que a trabalhadora não usufruiu tal benefício, mas apenas de auxílio-doença, é inquestionável que ela não era detentora da estabilidade provisória requerida. Com a aprovação do voto por unanimidade, a 2ª Turma restabeleceu a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

ARTIGO: BACEN-JUD: ilegalidade

PROFESSOR DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE - CONSULTOR SCB BELO HORIZONTE

A penhora é a arrecadação de bem do executado, feita pelo Oficial de Justiça, para satisfazer o crédito do exequente. Acontece, obviamente, após a citação pessoal do executado para, em 48 horas, pagar o débito, pena de ocorrer a constrição pelo Oficial de Justiça, servidor público habilitado para o ato, via concurso ou designado *ad-hoc*. O artigo 880/CLT prevê o prazo de 48 horas.

O Juiz expedirá (artigo 880/CLT) mandado de citação para ser cumprido por Oficial de Justiça, como prevê o parágrafo segundo do artigo 880/CLT. A citação é pessoal, feita pelo Oficial de Justiça, munido do mandado assinado pelo Juiz e pelo Diretor de Secretaria da Vara. Na Justiça Laboral, como é sabido, faz-se a penhora e, de imediato, avaliação, tudo de obra do Oficial de Justiça. Não ocorrendo embargos, como estatui o artigo 884/CLT, será julgada subsistente a penhora, com designação de Praça e expedição de edital, podendo ocorrer a adjudicação pelo exequente, a remição pelo devedor ou arrematação por terceiro, o qual deverá garantir o lance com sinal de 20% e pagar o restante em 24 horas, como mandam os parágrafos 2º e 4º do decantado artigo 888/CLT. Caso não complete o lance em 24 horas, perdê-lo-á em prol do executado, como sanção. Penhora, pela CLT, é por Oficial de Justiça, profissional capacitado para tal. O CPC, no artigo 577, determina que o mandado será cumprido por Oficial de Justiça. Juiz não cita, não penhora, nem arresta, porque não é Oficial de Justiça, mas sim integran-

te do Judiciário, pena de se transformar em autoridade policial para prender o depositário infiel, testemunhas mentirosas, advogados que se apropriam de valores dos clientes e quejandos. Juiz julga, mas não tem competência legal para penhorar. O artigo 653/CPC contém a palavra Oficial de Justiça. Dito Oficial tem a nobre missão de materializar a sentença, normalmente arrecadando os valores da condenação. O artigo 143, I/CPC dá a atribuição de penhorar ao Oficial de Justiça, de modo taxativo. Ele pode fazer arrombamento, como estabelecem os artigos 660/661/CPC. Busca e apreensão, pelo artigo 842/CPC, é privativo de Oficiais de Justiça, bem como lavratura do auto, a teor do artigo 843 do Estatuto Processual. A lei 6830/80 contém as palavras "Oficial de Justiça".

Assim, como ensinaram os sábios romanos, *LEGEM HABEMUS*.

Mesmo diante de tão farta legislação, a Corregedoria Geral do TST, para agilizar a execução, baixou, em 2003, o Provimento 01, hoje na Consolidação dos Provimentos, criando o Bacen-Jud, permitindo ao Juiz fazer a penhora *online* nas contas bancárias dos devedores, misturando celeridade com ilegalidade/arbitrariedade. Os meios não justificam os fins. O Juiz, que não tem competência, penhora dinheiro do devedor, valendo-se do seu CPF, quebrando o essencial sigilo bancário. E mais: faz penhora desordenada, em todos os estabelecimentos de crédito, de valores muito superiores ao débito, em inusitada agilidade. Contudo, a devolução é lenta, ca-

ra e até mesmo através de Mandados de Segurança aviados no TRT. E o pior: penhora salários, pensões, soldos, subsídios, proventos e quejandos, todos tidos como impenhoráveis pelo artigo 659/CPC, em razão do seu caráter alimentar.

A privacidade das contas bancárias é abandonada, em precedente muito perigoso. Acontece - e muito-fazer a penhora na conta do ex-sócio que já saíra da executada muito tempo antes da propositura da ação. Enfrentará sofrimento, ódio, descrédito e terá que contratar causídico, no afã de obter a restituição do valor arrecadado pelo Juiz, via internet. A estatística revela que até mesmo os valores das empresas destinados ao pagamento de salários, INSS, FGTS, rescisões trabalhistas, gratificações natalinas, alugueis, água, telefone, fornecedores, impostos, são objeto de penhora judicial, impedindo o funcionamento normal das empresas e violando sua clássica função social. Sabidamente, provimento não revoga leis. Portanto, a violação de leis, através de provimento, pelo Judiciário, não espelha boa atividade judicante. Já está passando da hora de a Corregedoria respeitar o sagrado preceito da legalidade, previsto na Lei Maior. A celeridade, impregnada de ilegalidade, não pode ser prestigiada. Ela é totalmente oposta à legalidade. A esperança dos jurisdicionados está no retorno à obediência aos ditames legais, pelos próprios Juizes, lembrando que, conforme preleção do douto Cícero, "O juiz deve ser escravo da lei, para ter a convicção de que é livre".

DIREITO CÍVEL/CONSUMIDOR

Comissão aprova regra para cancelar compra pela internet

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei 717/07, que obriga os fornecedores de produtos ou serviços pela internet a oferecer, em sua página eletrônica, recursos para o consumidor cancelar a aquisição.

O relator na comissão defendeu a aprovação do texto. Ele apresentou complementação de voto estabelecendo que o descumprimento da regra sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do

Consumidor. Entre as punições no código estão multa, suspensão de fornecimento de produto e cassação de licença do estabelecimento. A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pela CCJ.

Contrato de Adesão

Cláusulas que estabelecem normas de fidelidade nos contratos de prestação de serviços telefônicos são ilegais porque ferem o Código de Defesa do Consumidor e restringem a concorrência. O entendimento é de um Juiz do Juizado Especial Cível do Bairro Planalto, em Cuiabá/MT. O Juiz condenou determinada empresa de telefonia móvel a derrubar as regras de fidelidade colocadas no contrato e não cobrar multa pela rescisão contratual de uma cliente.

A consumidora comprou três aparelhos celulares, mas um deles apresentou defeito. Diante disso, quis trocar com a operadora, mas foi informada que havia cláusula de fidelidade e multa se ela não fosse respeitada.

Por isso, a cliente ajuizou ação, requerendo que a cláusula fosse declarada nula e que ficasse livre de pagar a multa por rescisão indireta do contrato.

O Juiz acolheu o pedido. "Contrato de adesão mostra que o exercício da autonomia da vontade de um é sempre limitado pelo exercício da autonomia do outro. Desse modo, as relações contratuais fundadas na autonomia da vontade envolvem correlações de força, na qual uma das partes pode impor a sua vontade (poder), e com isso, limitar a autonomia da outra ao extremo", considerou.

Salientou ainda o Juiz que, "as cláusulas que estabelecem as normas de fidelização nos contratos de prestação de serviços telefônicos, encontram-se fixadas de forma ilegal e ilícitas, violando assim a determinação dos artigos 46 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o mesmo dispõe que os contratos devem ser redigidos de forma clara, vazados em termos que não dificultem a sua compreensão, caso contrário, não obrigarão os consumidores". A operadora pode recorrer da decisão.

Presidente do STJ suspende decisão que impede cobrança de assinatura básica de telefonia fixa

O Presidente do STJ, Ministro Raphael de Barros Monteiro, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que considerou ilegal a cobrança de assinatura mensal no serviço de telefonia fixa, atendendo a pedido de suspensão de liminar e de sentença feita por determinada empresa de telecomunicação.

A empresa recorreu ao STJ, pedindo a suspensão da decisão do TJRS favorável a determinados consumidores (autores da ação). Segundo alegou, a manutenção da decisão poderia causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ao atender o pedido da empresa, o Presidente do STJ considerou que é inegável o potencial de dano à economia pública.

Observou o Ministro que a falta de contraprestação financeira ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia,

abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor. O presidente ressaltou que o sistema de telefonia não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas realizadas pelos usuários.

Para o Ministro, não poderia ser esquecido, também, o efeito multiplicador das ações ajuizadas com o mesmo objetivo, pois já há milhares de processos discutindo a legalidade da cobrança, principalmente no Rio Grande do Sul.

Considerando o risco de dano à população caso haja má prestação de serviços por falta de investimentos, o ministro suspendeu a decisão do TJRS. "O não-pagamento da tarifa básica residencial relaciona-se à operacionalidade do sistema, aspecto este que deve ser preservado no interesse dos próprios usuários e da população em geral", concluiu Barros Monteiro.

Impossibilidade de nulidade do contrato de promessa de compra e venda por falta de arquivamento da incorporação prevista no art. 32, da Lei nº 4.591/64

Entendeu a 3ª Turma do STJ que a falta do registro por si só não implica a nulidade nem anulabilidade do compromisso de compra e venda. Segundo a determinação contida no art. 32, da Lei nº 4.591/64, não poderá negociar unidade autônoma sem que haja antes arquivado, no cartório de registro de imóveis, documentos ali especificados. O Min. Relator esclareceu que, no caso dos autos, a averbação da incorporação ocorreu em 12/01/96, antes, portanto, do ajuizamento da

ação e da citação. Entendeu o Min. Relator ser incabível a postulação rescisória com base em tal fundamento, pois "o desatendimento, pelo incorporador, daquela imposição legal não conduz à nulidade nem anulabilidade do compromisso de venda. O promitente comprador poderá pleitear a rescisão, assim como se abster de pagar as prestações enquanto não sanada a falta. Suprida essa, desaparecem as razões que justificavam tais conseqüências."

STJ anula falência de empresa porque seu representante legal não foi devidamente intimado

A 2ª Seção do STJ anulou a sentença que decretou a falência de determinada empresa. Por maioria, os Ministros da Seção entenderam que o processo foi irregular porque o aviso de protesto não foi entregue ao representante legal da empresa, mas a outra pessoa cujo nome não está sequer identificado no documento.

No caso analisado, o pedido de falência se deu após devolução de

quatro cheques da empresa por insuficiência de fundos. O síndico da massa falida pediu que fosse negado seguimento aos embargos, alegando que a falência já estava encerrada e os credores pagos. Mas a empresa manifestou que ainda havia interesse na ação porque a venda do estabelecimento por preço insignificante motivou agravo do Ministério Público para anular a homologação da proposta de compra.

Ao julgar os Embargos de Divergência, o Relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, adotou o entendimento da 4ª Turma, que, em outros julgados apresentados como paradigmas, concluiu pela irregularidade de protestos em que a intimação recai em pessoas sem poder de representação e não identificadas no instrumento. Condições que inviabilizam o pedido de falência.

ARTIGO: Direito e Globalização

AURÉLIO WANDER BASTOS - CONSULTOR SCB RIO DE JANEIRO

As intensas mudanças da vida econômica moderna têm provado novas e especiais situações dilemáticas para a Ordem Jurídica na sua concepção formal tradicional. A globalização econômica provocou sensíveis rupturas com alguns dos fundamentos conceptivos, basicamente apoiados no direito romano. Esta reversão da vida econômica nacional para uma economia socialmente aberta aos mercados tem favorecido as estruturas jurídicas mais comprometidas com os pólos centrais de implementação das políticas de globalização, colocando em visível contraste alguns dos institutos clássicos da concepção liberal do direito e, muito especialmente, no caso brasileiro, a histórica política de estatização dos serviços básicos.

Por estas razões, o cotidiano das análises jurídicas sobre a globalização e os seus efeitos sobre a advocacia não têm dispensado a comparação entre o modelo jurídico anglo-americano e o modelo romano-latino, exatamente porque a expansão global mais se apóia nos primeiros, que deram sustentação à organização empresarial corporativa internacional, do que o segundo caso, sempre muito comprometido com os modelos de organização empresarial nacional de forte índole burocrática. Esta especial situação tem provado, nos países em de-

envolvimento ou que estão desenvolvendo a sua economia em faixas periféricas da economia global, profundos dilemas que vão desde a organização dos mercados, até a organização dos escritórios e, inclusive, com efeitos sobre o ensino jurídico *tout court* e sobre os seus métodos, que, cada vez mais, inclinam-se pelos *cases* e não pelos discursos.

A globalização, neste sentido, tem provado a reavaliação conceptiva de alguns aspectos importantes da formatação jurídica clássica, principalmente, no que se refere, ao conceito de soberania nacional e de Estado Nacional de Direito, que envolvem sempre opiniões sobre a questão dos limites territoriais e espaciais, assim como sobre as alianças defensivas. Todavia, independentemente desta questão, o problema dos limites dos próprios mercados ou das bolsas que vivificam a convivência empresarial tem reforçado as teses sobre a imprescindibilidade de adaptação do direito nacional aos padrões emergentes do direito global.

Instituições tradicionais como a ONU e seus organismos de implementação econômica, como, por exemplo, a OMPI, tem perdido significativos espaços com o crescimento dos organismos multilaterais, funcionalmente diferenciados, tais como, o Banco Mundial, o FMI o OIT,

o BID, a União Européia e o OCDE, onde os postos jurídicos têm relevância e significativo papel no quadro geral das suas organizações. Esta especial situação tem provocado novas demandas de formação profissional e, ao mesmo tempo, tem exigido a modernização das estruturas dos escritórios e reavaliação das composições para o exercício da própria advocacia, muitas vezes colocando em contraste os próprios modelos de organização dos escritórios apoiados no Estatuto da OAB.

Finalmente, este quadro discursivo exige que se ampliem as reflexões e as iniciativas sobre a formação dos advogados, especialmente porque as faculdades não têm percebido que as alterações sofridas na economia nacional, como efeito da internacionalização econômica, devem provocar alterações na estruturação curricular, assim como, a própria OAB precisa estar atenta a estas novas questões, não apenas para regular a composição da advocacia na empresa, as questões que envolvem o advogado empregado e as sociedades de advogados. Isto não significa, é claro, que o vasto leque da advocacia tradicional, comprometida especialmente com as questões dos direitos humanos deva resguardar-se das suas significativas conquistas após a Constituição e o novo Estatuto da OAB.

TJMG é o 1º Tribunal a aderir ao convênio entre CNJ e Receita

Os Juizes mineiros terão acesso *on line* ao banco de dados da Receita Federal. O Presidente do TJMG assinou o Termo de Adesão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao convênio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF. O TJMG é o primeiro tribunal do país a aderir ao convênio.

O Presidente do TJMG destacou que a iniciativa corresponde à necessidade de modernizar o Judiciá-

rio e de buscar alternativas para agilizar os procedimentos e dar uma resposta mais ágil às demandas. O que antes era feito em 60 dias, envolvendo a remessa e retorno dos ofícios pelos Correios, além do trabalho dos profissionais, passará a ser realizado em 20 segundos.

Salientou ainda que o sigilo das informações não ficará prejudicado, uma vez que somente os Juizes terão acesso a essa modalidade de comunicação eletrônica. Na cláusula do contrato, está previsto que as

informações "somente poderão ser recebidas e acessadas pelo magistrado responsável pela requisição, devidamente certificado por Autoridade Certificadora Integrado do ICP - Brasil".

Com esse convênio, acaba-se com a antiga prática de encaminhar ofícios de papel à Receita Federal, e as consultas passam a ser feitas diretamente no banco de dados do Fisco, frisa o juiz auxiliar da Corregedoria e diretor do Foro de Belo Horizonte, André Leite Praça.

Câmara amplia direitos no CDC

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei 5.394/01, que altera o Código de Defesa do Consumidor para explicitar novas modalidades de práticas abusivas e coibir cláusulas

contratuais que ferem direitos dos consumidores. O texto permite, por exemplo, a anulação de cláusula que proíbe a restituição de pagamento antecipado de mensalidade escolar em caso de desistência do consumidor. O projeto agora será

analisado pelo Senado.

A proposta foi aprovada na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Defesa do Consumidor. O relator, na CCJ, não encontrou erros quanto ao regime jurídico brasileiro, e recomendou a aprovação do texto sem alterações.

OUTRAS NOTÍCIAS

Quebra de Sigilo Bancário: impossibilidade de aplicação retroativa da lei

O TRF da 3ª Região afastou a aplicação retroativa da quebra de sigilo bancário permitida pela Lei Complementar nº 105/2001 e pela Lei nº 10.174/2001. Na vigência da Lei nº 4.595/96 não era possível a quebra do sigilo bancário do contribuinte em processo administrativo sem autorização judicial.

A partir da edição da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 a autoridade fiscal pode quebrar o sigilo bancário do contribuinte, observados critérios objetivos.

Assim, em decisão que colide com entendimento dominante no STJ, decidiu o TRF da 3ª Região que é impossível a utilização de dados obtidos junto às instituições financeiras para a constituição do crédito tributário relativos a fatos geradores ocorridos em período pretérito, ou

seja, é inadmissível a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

Entendeu o Colegiado, que a autorização para a utilização de dados obtidos mediante a quebra de sigilo, alcança o fato jurídico de forma indireta, causando surpresa ao contribuinte. Assentaram ainda que a utilização retroativa de dados da movimentação bancária macula o princípio da irretroatividade das leis.

Justiça barra 82% das condenações do CADE

O número cada vez maior de empresas que contestam na Justiça as decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - ameaça a política governamental de combate à formação de cartéis e às fusões entre companhias que possam prejudicar a concorrência. De cada cinco decisões do Cade, duas vão parar no Poder Judiciário.

Para o Procurador-geral do Cade,

Arthur Badin, o excesso de recursos pode levar a uma situação inusitada: a transformação do Cade em mero guichê. Como todas as decisões são levadas à Justiça, os Juizes, e não os conselheiros do Cade, se tornam os efetivos implementadores das políticas de concorrência no país. "Assistimos a um processo de progressiva judicialização da política de defesa da concorrência, que nos últimos anos deixou o seu 'locus' original, o Cade, e passa cada vez mais a se fazer presente no âmbito do Judiciário", diz Badin.

Essa judicialização leva a uma disputa sem fim entre o órgão antitruste e as companhias, culminando discussões que permanecem em por anos. Com a demora na Justiça, em analisar questões de política de concorrência, há o risco de os casos mais importantes da história do Cade ficarem anos sem solução.

O órgão procura contra-atacar e, neste ano, reforçou o processo de

inscrição do nome das empresas inadimplentes na dívida ativa.

Municípios vencem disputa por royalties no STJ

Os municípios mineradores, que lutam para aumentar os royalties pagos pelas empresas, acabam de ganhar uma luta que tramitava na Justiça há sete anos. O STJ confirmou decisão que impede as mineradoras de descontar, da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, os custos de transporte interno dos minérios. A decisão obriga quatro mineradoras a ressarcir 25 municípios mineiros pelo desconto indevido do transporte interno.

A legislação prevê a dedução de despesas com transporte e seguros no cálculo da CFEM. As mineradoras, porém, descontavam indevidamente despesas com transporte interno, entre as minas e usinas de concentração, por exemplo. Mais do que a indenização de R\$400 milhões, o presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - Amig, comemora o fim do desconto do transporte interno, que representará incremento de 15% a 20% na CFEM recebida mensalmente pelos municípios.

Segundo o Presidente da Amig, "A decisão do STJ não vale só para Minas Gerais, beneficia todos os municípios mineradores do país". A compensação financeira pela exploração mineral, regulamentada em 1911, é um percentual pago sobre o faturamento líquido das mineradoras. No caso do minério de ferro, é de 2%. Os municípios ficam com 65% da receita. Aos Estados, cabe 22%. A União fica com 12%. Para o presidente do Instituto Brasileiro de Mineração - Ibram, é precipitado dizer que não cabe mais nenhum recurso contra a decisão de 3ª instância do STJ.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: novo requisito de admissibilidade

A Repercussão Geral no Recurso

Extraordinário trata-se de um novo requisito de admissibilidade do referido recurso, instituído pela EC 45/04 regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-A ao CPC. Assim, quando da interposição de RE é necessário suscitar preliminar formal e fundamentada sobre a relevância da tese discutida no recurso. Esse novo requisito tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade.

Prazo para restituição do saldo credor de IRPJ

Entendeu a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes Federal que, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31/12 de cada ano. Na realidade, a restituição não é do imposto retido na fonte, mas, sim, do saldo credor do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no encerramento do ano-calendário. E como a DIPJ não é mais instrumento para marcar o direito à restituição, antes de completar os 5 anos, a pessoa jurídica precisa requerer essa restituição, hoje, pela via eletrônica da denominada PERD/COMP.

Possibilidade de penhora de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta do exequente

É pacífico o entendimento no STJ acerca da possibilidade de nomeação à penhora de Precatório, uma vez que a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 656 do CPC tem caráter relativo por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Essa possibilidade decorre do princípio de que a execução deve se operar pelo meio menos gravoso

ao devedor. Penhora de Precatório corresponde à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o exequente é o devedor terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

Projeto que moderniza Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi aprovado

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou parecer favorável ao projeto que altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/1933 - para adequar as licitações e contratações governamentais às novas tecnologias de informação, presentes no cenário brasileiro atual, e aproximá-las das melhores práticas mundiais, conforme justificativa do governo. A matéria, que torna mais clara as regras para utilização do pregão eletrônico, ainda será votada pelo Plenário.

Montadoras podem fazer venda direta de veículos sem ICMS para clientes especiais

A operação de compra e venda de automóveis não se confunde com a mera entrega destes por concessionária filiada à montadora e não é fato gerador de ICMS. Essa foi a decisão da maioria, na 1ª Turma do STJ.

Determinada concessionária de veículos opôs embargos de devedor em face da execução fiscal que lhe foi proposta pelo Estado de Minas Gerais. A empresa alegou estar amparada pelo artigo 15, da Lei nº 6.729/79, o qual garante que não

haveria cobrança do ICMS em vendas diretas em que as concessionárias fizessem o papel de meras intermediárias para clientes especiais, como a administração pública, corpo diplomático, etc.

Acrescentou que, mesmo com a venda ocorrendo em empresa situada em São Paulo, mas com o contrato efetuado em Minas Gerais, não poderia haver outra cobrança do imposto que já teria ocorrido na venda direta.

Já o Estado de Minas Gerais alegou que o artigo 15, da Lei nº 6.729/79 teria sido afastado por prova pericial e seu reexame violaria a Súmula 7 do STJ.

Em seu voto-vista, a Ministra Denise Arruda considerou que não houve operação de venda ou revenda de veículos, mas mera entrega dos veículos. A Ministra ressaltou que o dispositivo legal autoriza a venda direta, mesmo sem pedido prévio da concessionária. A Lei nº 6.729/79 também não obrigaria a empresa a emitir nota fiscal, descaracterizando o fato gerador do imposto sobre circulação.

Confirmada inconstitucionalidade de dispositivos da lei sobre contribuição social de empresas

Por unanimidade, o STF confirmou a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro de empresas para custeio da seguridade social. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15

ajuizada em 1989, pela Confederação das Associações de Microempresas do Brasil.

Em 1992, o Supremo já havia casado os dois dispositivos em julgamentos de recursos extraordinários, mas os Ministros decidiram reafirmar a declaração de inconstitucionalidade por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade - tipo de ação que tem como objetivo específico declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional.

No caso do artigo 9º, apesar do posicionamento do Tribunal à época, o Senado Federal, órgão competente para editar resolução capaz de dar eficácia geral à decisão, arquivou o processo de suspensão do dispositivo. "Um caso raro de explícita recusa do Senado em suspender o dispositivo da lei", comentou o relator da ação, Ministro Sepúlveda Pertence.

O artigo 8º da lei violou o princípio constitucional da irretroatividade (artigo 150, inciso III, alínea 'a'), porque determinou que a contribuição seria apurada a partir de um período-base existente antes que a norma entrasse em vigor. O princípio constitucional em questão só permite que uma lei crie encargos para atingir situações futuras, o que evita insegurança jurídica.

Já o artigo 9º dispôs sobre o Finsocial, imposto que já existia na época e que só poderia ser alterado por meio de lei complementar. A contribuição social foi criada por medida provisória, posteriormente, transformada em lei.

EXPEDIENTE



Distribuição gratuita para clientes, profissionais do direito, dirigentes empresariais e lideranças em geral.

Os autores dos artigos são advogados membros do Sette Câmara, Corrêa e Bastos Advogados Associados e se encontram à disposição dos leitores para esclarecer qualquer dúvida à respeito das matérias tratadas. As opiniões externadas são pessoais e não do escritório.

Atendimento ao leitor:
ombudsman@scbadvogados.adv.br

Edição atualizada até agosto/2007

Jornalista responsável:
Elaine Cristina Ribeiro Moraes
MG 08058 JP

Produção Gráfica:
Halt Gráfica Ltda.
(31) 3211-0600

Tiragem:
1.250 exemplares